RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.432 - MG (2019/0025161-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	WERNER GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. IDADE. ESTADO DA PESSOA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a,** da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 224):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO DO ESTATUTO MENORISTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL HÁBIL A DEMONSTRAR A IDADE DO SUPOSTO MENOR ENVOLVIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 155 DO CPP E DA SÚMULA 74 DO STJ. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. CRIME DA LEI DE TÓXICOS. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PENA REDUZIDA. RECURSO PROVIDO E, DE OFÍCIO, APELANTE ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. - Ausente nos autos documentação oficial comprobatória da idade do suposto menor envolvido, não se configura o crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se a absolvição de oficio do apelante. (Inteligência do art. 155, p. u., do CPP, e da Súmula n° 74 do STJ) - Na concorrência entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, deve ser procedida ã compensação, inexistindo preponderância entre elas. (Precedentes do STJ) - De acordo*

com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o delito de corrupção de menores não exige a comprovação de que tenha o menor suportado qualquer conduta do acusado maior no sentido de efetivamente corromper ou facilitar sua corrupção moral ou ética, bastando sua participação."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 262-266).

Nas razões do recurso especial, o **Parquet** sustenta a violação aos artigos 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal e 244-B da Lei n. 8.069/90, ao argumento de que é inequívoca a participação de um inimputável, comprovado por documento idôneo, no delito de tráfico de drogas praticado pelo réu.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 302-309), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **provimento** do recurso especial (fls. 325-330).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a parte recorrida foi condenada às penas de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de pagamento de 1.066 (mil sessenta e seis) dias-multa**, pela prática do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06 e 244-B, **caput**, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo**, por maioria, de ofício absolveu o recorrido da imputação do delito de corrupção de menores e deu provimento ao apelo interposto pela Defesa para reduzir a reprimenda, resultando em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

Sobreveio o presente recurso especial, no qual, consoante

relatado, pretende-se o restabelecimento da condenação do ora recorrido pela prática do delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90.

Pois bem.

Para melhor delimitar a presente **quaestio** trago à baila os fundamentos lançados no v. acórdão vergastado, **verbis** (fls. 227-228, grifei):

"Por outro lado, no que diz respeito ao delito do art. 244-B, caput, do ECA, entendo que o caso demanda a absolvição de ofício do apelante.

Muito embora tenha me posicionado no sentido da necessidade da prova efetiva da corrupção do suposto menor em julgados anteriores, curvei-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n° 500, publicada no DJe em 28/10/2013, assim redigida:

A configuração do crime do art. 244-B do ECA, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Por isso, em respeito ao enunciado da Súmula n° 500 do STJ, tratando-se de delito formal ou de consumação antecipada, isto é, que não exige resultado naturalistico para seu aperfeiçoamento, ainda que seja possível sua ocorrência, a fundamentação no sentido que o réu não teria corrompido ou facilitado a corrupção do suposto adolescente, de fato, não comporta acolhimento.

Todavia, ***a despeito da natureza formal do delito, é necessário para sua configuração a comprovação da menoridade do suposto menor e a demonstração de sua participação, por meio de provas judiciais suficientes, na empreitada criminosa****.*

No caso em tela, conquanto haja provas do envolvimento do suposto adolescente no crime de tráfico de drogas (declarações às f. 07/08 e depoimentos às f 124/125), ***inexiste nos autos documento de identificação oficial (p. e., certidão de nascimento ou carteira de identidade) a comprovar sua idade à época dos fatos, sendo imprescindível tal documentação acerca do estado da pessoa****, por força do disposto no parágrafo único do art. 155 do CPP e na Súmula n° 74 do Superior Tribunal de Justiça.*

[...]

Ademais, não pode ser olvidado que, no cotidiano de todo e qualquer cidadão, ***documentos de identificação oficial são exigidos tanto para atos mínimos quanto para os de grande importância, não havendo motivos para tornar prescindível a exigência de tal documentação numa condenação criminal, que, frise-se, detém extremo grau de relevância e traz consequências severas a quem é acusad****o.*

Assim sendo, ***não tendo sido juntado aos autos documentação oficial a atestar a efetiva idade do suposto menor envolvido no crime de***

***tráfico de entorpecentes, absolvo o apelante**, de oficio, da imputação do crime previsto no art. 244-B do Estatuto Menorista."*

Por oportuno, destaco o seguinte trecho retirado do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fl. 265):

*"Como já consignado no acórdão embargado, tenho entendimento consolidado no sentido de que **é imprescindível a existência de documento oficial idôneo a atestar a menoridade apontada**, como, por exemplo, a identidade do menor ou sua certidão de nascimento.*

A questão aqui é atinente ao livre convencimento de cada magistrado e. estando devidamente fundamentado o acórdão embargado, não há que se falar em obscuridade."

Com efeito: *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o documento hábil a que se refere o verbete Sumular n. 74/STJ não se restringe à certidão de nascimento ou à carteira de identidade, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente idôneos para tal fim. "* (REsp 1708232/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 09/05/2018).

Assim, por se tratar a menoridade de questão de estado a ser comprovada, não basta a prova testemunhal, declaração ou a confissão para tanto, fazendo-se necessária a apresentação, imprescindível, de **documento hábil e idôneo.**

Delimitada essa premissa, cabe definir o que vem a ser documento hábil. A propósito do tema, esta Corte definiu que tal qualificação não se restringe à apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade. Neste sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.*
>
> *2. **É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por***

> ***outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.***
>
> *3. O Ministério Público provou a menoridade da vítima de maneira idônea ao instruir a ação penal com certidão de antecedentes infracionais, na qual consta a filiação do adolescente, o número da cédula de identidade e a data de seu nascimento, além do registro de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa. Revaloração probatória que não fere o disposto na Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido"* (AgRg no REsp n. 1.485.543/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 20/2/2015).

Não obstante tal alargamento do conceito de documento hábil, não se pode admitir que a qualificação prestada perante autoridade pública, sem que tenha havido a apresentação simultânea de qualquer documento que ateste o declarado **- e que tal circunstância seja certificada -**, seja suficiente para comprovar a menoridade.

Assim, se o eg. Tribunal de origem concluiu não haver provas suficientes da menoridade dos envolvidos, reafirmando expressamente no acórdão dos embargos de declaração, infirmar tal premissa dependeria do revolvimento do material probatório do autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06. MENORIDADE. QUESTÃO DE ESTADO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA. ARTIGO 155, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SÚMULA 74/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *I - Nos termos do que dispõe o art. 155, parágrafo único, do CPP ("somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil") e da Súmula n.º 74/STJ ("para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil"), a menoridade deve ser comprovada por documento hábil.*
>
> *II - "[...] É assente na jurisprudência deste Superior*

Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento ***não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido****, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário" (AgRg no REsp n. 1.485.543/MG,* ***Sexta Turma****, Rel. Min.* ***Rogerio Schietti Cruz****, DJe de 20/2/2015).*

III - Não obstante a abrangência conceitual, na hipótese, havendo o ***eg. Tribunal de origem afirmado expressamente a inexistência de provas seguras da menoridade a partir dos documentos acostados aos autos****, a análise do tema demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório dos autos.*

IV - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o ***reexame do quadro fático-probatório,*** *sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (****Súmula 07/STJ****).*

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp n. 1.620.213/MG, **Quinta Turma,** de **minha relatoria**, DJe de 13/10/2016, grifei.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator